

CAPÍTULO I

Material de Guerra

Artigo 1.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

- a) Para compra de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para ocorrer às respectivas despesas acessórias 10:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 22:842

O Estatuto do Ensino Particular, promulgado pelo decreto n.º 20:613, procurou regulamentar o exercício das actividades que no País se consagram ao ensino fora dos estabelecimentos oficiais, não só com o intuito de garantir, por meio de uma fiscalização directa e assídua, o emprêgo dos melhores meios de acção pedagógica em acomodado ambiente educativo, como ainda com o claro propósito de favorecer a manutenção e aperfeiçoamento dos estabelecimentos de ensino particular, em termos de ajustada adaptação às necessidades da cultura educativa, que os progressos da vida social a cada instante tornam mais imperativa.

Os largos benefícios desta acção já colhidos têm sido contudo contrariados pela intromissão sub-reptícia de agentes de ensino que, em sequência de práticas abusivas, de longa data estabelecidas e ainda não suficientemente embaraçadas, por todas as formas têm impedido a integral aplicação dos processos de orientação e fiscalização das actividades docentes pelo Estado estabelecidos.

Pelo presente decreto intenta-se arredar este embaraço, determinando-se com maior precisão as condições a que deve satisfazer o ensino, que, por sua orgânica, demanda a cooperação de vários agentes, sem menosprêzo dos direitos que justamente devem ser garantidos aos chefes de família que directamente desejem interferir na instrução educativa de seus filhos ou tutelados, mas com insofismável impedimento dos abusos que à sua sombra se estavam cometendo.

Promulgam-se ainda algumas disposições de carácter regulamentar, que a experiência demonstrou serem necessárias, e condensa-se em um só diploma, para evitar o inconveniente de leis avulsas, sempre determinantes de confusão, tudo quanto diz respeito às normas pelas quais se deve reger a vida do ensino particular no nosso País.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É livre e isento de qualquer fiscalização por parte do Estado o exercício de todo o ensino, ex-

cepto o que fôr ministrado a alunos em comum ou tiver por objecto ministrar conhecimentos ou desenvolver aptidões com destino a aquisição de diplomas ou outros instrumentos oficiais comprovativos de habilitações.

Art. 2.º O exercício do ensino que, nos termos do artigo antecedente, fica sujeito à fiscalização por parte do Estado é regulado pelas disposições do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º A fiscalização por parte do Estado tem por objecto garantir:

a) Que o ensino seja ministrado somente por pessoas físicas, morais e profissionalmente idóneas para o respectivo exercício;

b) No caso de ser ministrado a alunos em comum, que a função docente seja desempenhada de harmonia com as convenientes regras da higiene e da pedagogia.

Art. 4.º É permitido o ensino religioso nos estabelecimentos de ensino particular, de harmonia com o que preceitua o artigo 17.º do decreto n.º 11:887, de 15 de Julho de 1926.

§ único. Ainda que ministrado a alunos em comum, o ensino religioso não é compreendido na fiscalização por parte do Estado definida por este decreto.

Art. 5.º É rigorosamente proibido o ensino de doutrinas contrárias à independência e integridade da Pátria, ao respeito pelas tradições nacionais portuguesas, à segurança do Estado e à moral social.

§ único. Os estabelecimentos em que seja praticada contração das disposições deste artigo serão encerrados, independentemente da responsabilidade penal que, nos termos da lei, dela resulte para os que a houverem praticado.

Art. 6.º É permitida a admissão à frequência do 1.º ano dos cursos superiores mediante exame de admissão e com dispensa de quaisquer outras habilitações oficiais.

Art. 7.º É aprovada a tabela, anexa a este decreto, do imposto do selo a cobrar por diplomas, alvarás e respectivos averbamentos.

§ único. São isentos de imposto os alvarás referentes a estabelecimentos de beneficência ou instituídos por iniciativa de corpos ou corporações administrativas e a institutos considerados de utilidade pública.

Art. 8.º É permitido a quaisquer entidades de direito público ou privado, individuais ou colectivas, cumpridas as formalidades legais, abrir institutos, escolas, colégios ou outros estabelecimentos de ensino ou educação de qualquer grau ou ramo com o fim de ministrar conhecimentos culturais ou preparar para o exercício de profissões.

CAPÍTULO II

Da Inspeção Geral do Ensino Particular

Art. 9.º Compete à Inspeção Geral do Ensino Particular, directamente dependente do Ministro da Instrução Pública, exercer por parte do Estado a fiscalização estabelecida por este decreto e apresentar anualmente ao Ministro o relatório respeitante aos serviços a seu cargo.

§ 1.º Para a satisfação do disposto neste artigo realizar-se-ão inspecções, exames, vistorias ou outras diligências, que deverão ser executadas pelo inspector geral e por professores de qualquer grau ou ramo de ensino, médicos escolares, inspectores e outros funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, dentro das respectivas aptidões oficiais.

§ 2.º Os serviços a que se refere o parágrafo antecedente são obrigatórios e devem ser requisitados por intermédio da direcção geral ou repartição de que o funcionário dependa e mediante despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º O relatório do inspector geral deverá ser presente ao Ministro da Instrução Pública até três me-

ses depois de concluído cada ano escolar e nêle deverá conter-se obrigatoriamente:

1.º Uma indicação do número e categoria de diplomas de professores que foram passados durante o ano;

2.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino que foram vistoriados para o efeito de abertura legal, com indicação individualizada dos que foram autorizados e dos que foram rejeitados e dos motivos da rejeição;

3.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino vistoriados e inspecionados, com indicação fundamentada dos que, pela natureza das suas instalações, organização de serviços e rendimento da sua acção docente, merecem singular referência e o título de recomendados pela Inspeção Geral do Ensino Particular;

4.º Nota estatística dos estabelecimentos de todos os graus de ensino existentes no País, com indicação dos que se abriram de novo e dos que, com conhecimento da Inspeção, se extinguiram;

5.º Quadro estatístico do movimento da população escolar que frequenta o ensino particular ou recebe o ensino doméstico;

6.º Nota estatística dos resultados obtidos nos exames oficiais pelos alunos do ensino particular e facultativa indicação dos motivos que determinaram esses resultados.

Art. 11.º Excepto nos casos a que se refere o § 2.º do artigo 9.º, a Inspeção Geral corresponde-se directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as autoridades escolares.

§ 1.º Podem corresponder-se directamente com a Inspeção Geral todas as pessoas que desejem obter consultas, enviar requerimentos ou documentos, desde que o façam em carta registada, com aviso de recepção, e enviem, quando desejem resposta, sobrescrito endereçado e devidamente estampilhado para a remessa pela mesma via e forma.

§ 2.º As consultas à Inspeção Geral devem ser redigidas em papel selado ou papel comum acompanhado de um selo de 2\$50 por lauda.

Art. 12.º Compete às autoridades oficiais prestar à Inspeção Geral do Ensino Particular a cooperação que lhes seja requisitada para os efeitos das suas atribuições.

Art. 13.º A Inspeção Geral é superiormente dirigida pelo inspector geral, o qual é provido nos termos definidos pelo artigo 30.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, para o lugar de director geral do ensino superior e das belas artes, e com igual categoria, sendo-lhe applicáveis as disposições do artigo 35.º e bem assim as do artigo 36.º, com exclusão dos seus §§ 1.º e 2.º, do mesmo decreto.

§ único. Em circunstâncias excepcionais pode o lugar de inspector geral ser provido em qualquer individualidade de reconhecida competência em assuntos pedagógicos, cabendo neste caso o vencimento anual de 24.018\$.

Art. 14.º Junto da Inspeção Geral do Ensino Particular, e a ela sujeita, funciona a Repartição do Ensino Particular, a qual é destinada:

1.º À execução de todo o expediente da Inspeção Geral;

2.º Ao registo de todos os estabelecimentos de ensino particular e bem assim de todos os directores e professores do mesmo ensino;

3.º À organização da estatística de todo o ensino particular no continente da República.

Art. 15.º O inspector geral do ensino particular terá o direito de assistir a todos os actos dos júris de exames realizados em qualquer estabelecimento de ensino oficial, dependente do Ministério da Instrução Pública, a que concorram alunos do ensino particular, ocupando na mesa o lugar correspondente à sua categoria.

Art. 16.º O inspector geral não terá o direito de intervir na discussão ou julgamento das provas de exames, mas é obrigado, de officio, a interpor recurso das delibe-

rações tomadas para a instância competente, quando haja notado irregularidade nos actos do julgamento ou falta de equidade nas deliberações tomadas.

Art. 17.º O pessoal da Repartição do Ensino Particular faz parte do pessoal do Ministério da Instrução Pública e é o seguinte: um chefe de repartição, um segundo oficial, um terceiro oficial e um contínuo.

§ 1.º Ao chefe da Repartição competem vencimentos iguais aos do chefe da Repartição do Pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário; aos restantes funcionários competem os vencimentos dos funcionários das respectivas categorias daquela Direcção Geral.

§ 2.º O provimento destes lugares será realizado por escolha do Governo.

CAPÍTULO III

Do ensino, segundo os planos oficiais, a alunos externos

Art. 18.º Podem ser adquiridas fora de estabelecimentos oficiais, com a mesma validade das nêles ministradas, as habilitações, totais ou parciais, dos seguintes graus de ensino ou cursos:

- a) Primário;
- b) Liceal;
- c) Técnico profissional;
- d) Artístico;
- e) Do Conservatório Nacional;
- f) Do magistério primário.

§ 1.º São considerados alunos externos, em relação ao ensino oficial a cujas habilitações aspiram, aqueles que seguirem os seus cursos ao abrigo das disposições do presente artigo.

§ 2.º São reguladas nas legislações respeitantes a cada grau de ensino ou curso as provas de aptidão, exames ou quaisquer outros meios mediante os quais oficialmente se validam as habilitações adquiridas fora dos estabelecimentos oficiais.

Art. 19.º O ensino dos alunos externos deve obedecer aos planos e programas adoptados nos correspondentes estabelecimentos do Estado.

Art. 20.º Ha alunos externos do ensino doméstico e do ensino particular.

Art. 21.º Só pode ser considerado ensino doméstico:

- a) O que for individual;
- b) O que se dirigir a irmãos ou alunos residentes na mesma habitação, que não seja internato ou casa de pensão.

§ 1.º O ensino doméstico é exercido:

a) Por qualquer parente na linha recta ascendente ou do primeiro grau na linha transversal do aluno ou alunos a quem se destina;

b) Por qualquer parente no segundo grau na linha transversal do aluno ou alunos que com elle ou com elles coabite;

c) Pelo tutor judicial do aluno ou alunos.

§ 2.º O ensino doméstico do curso liceal, quando ministrado em regime de classe, só poderá ser exercido pelos indivíduos indicados no parágrafo anterior desde que provem que possuem a habilitação correspondente à classe que ensinaram ou a que, sob parecer do inspector geral do ensino particular, for pelo Ministro da Instrução Pública reputada equivalente.

Art. 22.º Todo o ensino dos alunos externos fora dos casos designados no artigo antecedente é considerado particular, e só pode exercido por quem estiver munido do respectivo diploma.

§ 1.º O ensino particular do curso liceal, quando professado em regime de classe, só poderá ser ministrado em estabelecimento de ensino legalmente autorizado.

§ 2.º O ensino do mesmo curso, quando ministrado em regime de disciplinas isoladas, poderá ser exercido por professores habilitados com o correspondente di-

ploma, quer no seu domicílio quer no dos alunos, e será sempre individual.

Art. 23.º Fora dos casos previstos no § 1.º do artigo 21.º é vedado aos professores oficiais de grau superior ao primário todo o ensino dos alunos externos do seu ramo, quer individualmente quer em estabelecimento particular em que funcionem cursos que habilitem para os exames de ensino ou para a admissão ao ensino que os mesmos professam nos estabelecimentos do Estado.

§ 1.º É permitido aos professores do ensino primário oficial exercer o ensino de alunos externos fora das freguesias a que pertençam as suas escolas e ainda, na respectiva área, a alunos que recebem o ensino em casa de seus pais ou tutores. Cumpre aos professores que aproveitem desta permissão participar à inspecção do respectivo distrito escolar o nome, filiação e residência de cada um dos seus alunos.

§ 2.º É vedado aos professores do ensino primário oficial o exercício do magistério nas escolas primárias anexas aos estabelecimentos particulares do magistério primário.

Art. 24.º Os alunos externos devem ser sujeitos a matrícula oficial, que se efectuará ordinariamente nos meses de Outubro e Novembro de cada ano.

§ 1.º Não poderá ser admitido a exames ou provas para validação oficial de habilitações o aluno que não houver sido matriculado nos termos deste artigo.

§ 2.º A matrícula dos alunos residentes no estrangeiro será substituída pela inscrição no consulado da área em que residam; esta inscrição é comprovada por meio de certidão.

§ 3.º Simultaneamente com a matrícula deve proceder-se gratuitamente ao registo ou revisão do caderno escolar quanto aos alunos dos graus ou ramos de ensino em que esteja estabelecida a sua exigência.

§ 4.º As notas de aproveitamento do ensino particular serão registadas em livro próprio nos estabelecimentos oficiais em que os alunos externos fizerem as inscrições e só dêesses registos poderão ser trasladadas para cadernos de substituição.

§ 5.º Não se aplicam as disposições deste artigo aos alunos do ensino primário de idade superior a dezóito anos, e bem assim, quanto aos outros graus de ensino, salvo o do magistério primário, aos indivíduos maiores de vinte e um anos ou emancipados à data do requerimento de exame o os habilitados com um curso secundário feito no estrangeiro ou com qualquer curso especial.

Art. 25.º A matrícula a que se refere o artigo antecedente é realizada:

a) Na secretaria da inspecção do distrito escolar, do liceu ou da escola correspondente à residência do aluno, se fôr do ensino doméstico ou do ensino particular individual; b) à localização do estabelecimento do ensino particular, se o aluno frequentar algum.

§ único. A matrícula dos alunos externos do Conservatório Nacional é feita na respectiva secretaria.

Art. 26.º Aos alunos externos não são exigíveis propinas de matrícula, devendo contudo pagar pelo respectivo registo as quantias seguintes por meio de estampilhas do imposto do selo:

a) 10\$, sendo do ensino primário;
b) 20\$, sendo de qualquer outro curso o grau de ensino, quer a inscrição se refira a uma classe ou a várias disciplinas do mesmo ano.

§ único. Ficam revogadas as disposições legais que determinam a cobrança de outras propinas ou emolumentos por inscrição em cada ano em quaisquer estabelecimentos de ensino.

Art. 27.º São isentos do pagamento a que se refere o artigo antecedente:

a) Os alunos de estabelecimentos mantidos por institui-

ções de beneficência, por corpos e corporações administrativas, por instituições de utilidade pública e ainda os filhos dos inválidos de guerra;

b) Os alunos do ensino primário residentes em localidades em que não haja estabelecimento oficial do mesmo ensino.

§ 1.º Para os efeitos consignados neste artigo consideram-se instituições de beneficência não somente as que por lei são havidas como tais, mas ainda aquelas, tanto individuais como colectivas, que por meio de atestado passado pela junta de freguesia comprovem que ministram o ensino com carácter público e inteira gratuidade.

§ 2.º As instituições escolares que ao abrigo do parágrafo anterior tenham obtido isenção do pagamento das importâncias devidas pelo registo de matrícula, mas por qualquer maneira não cumpram as condições que garantiram a isenção, serão obrigadas a indemnizar o Estado por todas as importâncias que deixaram de pagar e pela totalidade dos alunos que matricularam desde a data da primeira infracção apurada.

Art. 28.º A matrícula oficial dos alunos externos pode efectivar-se ainda além do prazo estabelecido no artigo 24.º e até ao último dia de Fevereiro.

§ 1.º Pelo registo dos alunos do ensino primário que se aproveitarem da concessão estabelecida por este artigo será a quantia fixada no artigo 26.º elevada, respectivamente, a 30\$, 40\$ e 50\$, se o registo se realizar nos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro.

§ 2.º Pelo registo de alunos de outros graus de ensino serão as importâncias respectivamente elevadas a 100\$, 150\$ e 200\$, nas precisas condições de tempo indicadas no parágrafo anterior.

§ 3.º A inscrição, em qualquer classe, de aluno de ensino liceal, referente a ano anterior em que tivesse direito a inscrever-se, poderá realizar-se mediante o pagamento de 400\$ em estampilhas de imposto do selo, que devem ser coladas no respectivo boletim de inscrição.

Art. 29.º Nenhum aluno que frequente estabelecimentos de ensino oficial pode ser matriculado como externo do grau ou curso a que respeitem aqueles estabelecimentos.

§ único. São exceptuados do disposto neste artigo os alunos dos estabelecimentos de ensino oficial em que a frequência e os exames se façam exclusivamente por disciplinas.

Art. 30.º Do registo de matrícula deve constar:

a) O nome e demais elementos de identificação de cada aluno;

b) A designação da pessoa que o ensina, se receber o ensino doméstico;

c) A designação do professor ou professores, ou do estabelecimento que frequenta, se receber ensino particular;

d) A classe, ano ou disciplina em que se matricula.

§ 1.º Se durante o ano o aluno mudar de professor ou professores, de estabelecimento, ou desejar transitar, quer do ensino particular para o doméstico, quer deste para aquele, deverá ser feito no prazo de quinze dias o respectivo averbamento, que é inteiramente gratuito, a requerimento do encarregado de educação do aluno transferido.

§ 2.º Quando a mudança a que se refere o parágrafo anterior importar transferência do aluno para localidade situada em zona diferente daquela a que pertencia a inspecção ou estabelecimento oficial em que se inscreveu, deverá o aluno apresentar na secretaria da inspecção ou escola em que deve ser feito o averbamento a certidão da primeira inscrição, ou da inscrição anterior, e em face dela se fará gratuitamente o registo da mudança.

§ 3.º A matrícula dos alunos externos está sujeita, quanto à classe ou ano a que respeita, às condições de

idade mínima estabelecida por lei para os alunos dos estabelecimentos oficiais correspondentes.

§ 4.º São aplicáveis à matrícula dos alunos externos as disposições que prevêem dispensas da idade legal mínima.

§ 5.º Os alunos externos do ensino primário elementar poderão inscrever-se em duas classes no mesmo ano lectivo desde que tenham a idade correspondente à segunda matrícula e efectuem esta até ao fim do mês de Março.

§ 6.º Pelo registo da segunda inscrição será paga a importância indicada na alínea a) do artigo 26.º

§ 7.º São absolutamente gratuitos e isentos de quaisquer emolumentos todos os documentos do registo civil e actos de notariado necessários para o efeito de matrícula dos alunos das instituições a que se refere o artigo 27.º

Art. 31.º Para a execução do disposto no artigo anterior, em relação aos alunos do ensino secundário, devem ser devidamente preenchidos os modelos do boletim de inscrição editados e postos à venda pela Imprensa Nacional, os quais fazem parte deste decreto.

§ 1.º Será inutilizado em cada boletim o selo de imposto a que se referem os artigos 25.º e 27.º

§ 2.º Os boletins de inscrição serão acompanhados:

a) De certidão de exame do 2.º grau de instrução primária, ou de habilitação equivalente ou superior, para a matrícula da 1.ª classe;

b) De certidão de exame do curso geral, 1.º ciclo, para a matrícula na 3.ª classe;

c) De certidão de exame do curso geral, para a matrícula na 6.ª classe;

d) Do documento comprovativo de haver o candidato frequentado com aproveitamento, no ensino oficial ou particular, cada uma das classes anteriores àquela em que pretende inscrever-se, quando se tratar das classes 2.ª, 4.ª e 7.ª

§ 3.º Além destes documentos deverá ainda ser entregue a certidão de idade e de revacinação, quando se trate da primeira inscrição.

§ 4.º É dispensada a apresentação de documentos que já existam na secretaria do liceu, escola ou inspecção em que o aluno se inscreve, e bem assim a certidão de quaisquer actos nêles realizados, cumprindo ao chefe da secretaria proceder à competente verificação, sob sua responsabilidade.

§ 5.º É também dispensada a apresentação de documentos que acompanharam a inscrição feita em liceu diferente daquele em que o aluno se inscreve de novo, desde que o requerente apresente a respectiva certidão passada pela secretaria do liceu onde esteve inscrito em último lugar.

Art. 32.º Compete ao reitor deferir a inscrição dos alunos externos, depois de reconhecidas as respectivas condições legais, e comunicar oportunamente à Inspecção Geral do Ensino Particular o número dos alunos inscritos em cada classe em cada um dos meses designados para aquela inscrição.

Art. 33.º A matrícula dos alunos externos do ensino técnico profissional faz-se por ano ou por disciplinas, nos termos do artigo 24.º e seguintes deste decreto.

§ 1.º Para se matricular num ano tem o aluno de apresentar as médias do ano anterior (na sua caderneta escolar ou em certidão oficial) e ainda a certidão dos exames (em escolas oficiais) das disciplinas que constituem precedências de qualquer das daquele ano.

§ 2.º Para se matricular numa disciplina tem o aluno de apresentar certidão dos exames, em escolas oficiais, das disciplinas que constituem precedências daquela e nota de passagem nos anos anteriores daquela disciplina na sua caderneta escolar ou em certidão oficial.

§ 3.º Exceptuam-se da exigência a que se refere este

artigo os indivíduos maiores de vinte e um anos ou emancipados à data do requerimento de exame, o qual deve ser feito nos termos do § 1.º do artigo 36.º do presente decreto.

Art. 34.º As médias dos anos anteriores a que se refere o artigo antecedente serão inscritas para os alunos do ensino particular em cadernetas de modelo a aprovar e só terão validade, para os efeitos daquele artigo, quando o aluno tenha feito nos anos anteriores a sua matrícula como aluno externo em qualquer escola oficial do ensino técnico profissional.

§ 1.º A inscrição de alunos do ensino particular em qualquer ano anterior em que tivessem direito a inscrever-se poderá realizar-se até 31 de Janeiro, mediante o pagamento de 100\$ em estampilhas de imposto do selo, que devem ser coladas no respectivo boletim de inscrição.

§ 2.º Enquanto não fôr oficialmente aprovado o modelo de cadernetas destinadas à descrição do aproveitamento dos alunos externos do ensino técnico profissional são adoptáveis os modelos existentes para o ensino liceal.

Art. 35.º As propinas de matrícula estabelecidas pelos artigos 26.º e 28.º do presente decreto entendem-se, pelo que diz respeito ao ensino profissional, por ano ou por grupo de disciplinas pertencentes ao mesmo ano do curso.

§ único. Esta disposição só é aplicável às matrículas efectuadas depois da data da publicação do presente decreto.

Art. 36.º Os exames dos alunos externos do ensino técnico profissional obedecem às disposições que o decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, estabelece para os alunos internos.

§ 1.º Os requerimentos para exames dos alunos do ensino particular que se reconhecem ao abrigo do § 3.º do artigo 33.º do presente decreto deverão ser entregues na secretaria da escola a que digam respeito até 31 de Maio de cada ano lectivo, inutilizando no requerimento uma estampilha do imposto do selo no valor de 100\$.

§ 2.º As escolas organizarão as listas de chamada para exames dos alunos externos inscritos nos termos do artigo 33.º do presente decreto e dos que tiverem requerido de acôrdo com o parágrafo anterior.

§ 3.º Os alunos do ensino particular que tenham efectuado os seus exames nas escolas oficiais do ensino técnico profissional ficam com direito às certidões a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 278.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, mediante o pagamento do duplo das quantias fixadas pela tabela 6.ª anexa ao mesmo decreto.

Art. 37.º Nenhuma inscrição de alunos do ensino particular será deferida sem que seja registado na secretaria do liceu, escola ou inspecção, consoante os casos, o diploma do professor ou professores que lhe ministraram o ensino, ou alvará do estabelecimento de ensino que frequentar, bem como o diploma do respectivo director.

Art. 38.º São admitidas as transferências de alunos do ensino oficial para o particular ou doméstico, ou de um ramo de ensino particular para outro, nas condições em que a lei as prevê entre estabelecimentos oficiais do mesmo grau de ensino.

§ 1.º Dos alunos transferidos para o ensino particular ou doméstico será feito o respectivo registo, imediato à transferência e nos termos do artigo 26.º deste decreto, se tiver de ser realizado no mesmo liceu, ou dentro do prazo de oito dias e nos mesmos termos se fôr efectuado em estabelecimento diferente, devendo neste último caso ser apresentada a certidão de frequência da classe que frequentavam no ensino oficial.

§ 2.º É ainda permitida a transferência para o ensino

particular ou doméstico aos alunos que por qualquer motivo tenham perdido o ano no ensino oficial, desde que essa transferência se realize dentro dos quinze dias imediatos à data em que se tenha verificado aquele facto, quando este não tenha sido posterior ao primeiro dia útil do 3.º período escolar. Se o registo da transferência se efectuar em data posterior ao prazo dos quinze dias serão as importâncias devidas pelo registo elevadas a 100\$, 150\$ e 200\$, respectivamente referentes aos trinta, sessenta e noventa dias subseqüentes.

§ 3.º Os alunos que se aproveitem do disposto no parágrafo anterior só poderão ser admitidos a exame ou transitar de classe se a soma das notas obtidas no ensino oficial com as do ensino particular ou doméstico perfizerem a média mínima de trânsito exigida aos alunos do ensino oficial.

Art. 39.º Qualquer declaração falsa no sentido de simular o ensino particular com o doméstico será punida nos termos da lei como declaração falsa feita perante autoridade pública, imputando além disso a anulação da matrícula do aluno ou alunos, com as consequências resultantes do disposto no § 1.º do artigo 24.º

Art. 40.º Poderão realizar-se nos estabelecimentos de ensino oficial cursos ou sessões de trabalhos práticos destinados a alunos externos e dirigidos por professores daqueles estabelecimentos.

§ único. As condições de admissão aos cursos ou sessões que se realizarem no ensino liceal são as que constam do decreto n.º 19:347.

CAPÍTULO IV

Dos professores do ensino particular

Art. 41.º Dizem-se professores do ensino particular as pessoas que exercerem o ensino fora de estabelecimentos oficiais.

Art. 42.º A situação do professor do ensino particular não é incompatível com a de professor do ensino oficial, ressalvadas as disposições dos artigos 21.º e 100.º

Art. 43.º Não é permitida a função de professor do ensino particular, quer no próprio domicílio ou no dos alunos, quer em estabelecimentos de ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares, a quem não estiver munido do respectivo diploma.

§ único. A infracção do disposto neste artigo implica a responsabilidade penal prevista nas leis para o delinquente e o encerramento imediato do estabelecimento em que o facto se verificar.

Art. 44.º O diploma de professor do ensino particular é passado pela Inspecção Geral e mediante habilitação que corre pela respectiva repartição.

Art. 45.º Para a obtenção do diploma de professor do ensino particular são exigidos os seguintes documentos, que devem acompanhar o requerimento:

- 1.º Certidão de idade não inferior a dezóito anos;
- 2.º Atestado médico comprovativo de não padecer o requerente de moléstia contagiosa, aleijão ou deformidade física que o impossibilite do exercício do magistério;
- 3.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho ou bairro a que pertence o requerente;
- 4.º Certificado negativo do registo criminal;
- 5.º Certidão das habilitações respeitantes ao grau ou ramo de ensino que deseja exercer.

§ 1.º As habilitações a que se refere este artigo são as seguintes:

- a) Para o exercício do ensino primário elementar em povoações rurais, o exame do 2.º grau do mesmo ensino ou seu equivalente;
- b) Para o exercício do ensino primário elementar nas

demais localidades, o curso das escolas primárias complementares ou das extintas escolas primárias superiores, a 2.ª classe dos liceus, os preparatórios do seminário ou qualquer curso especial;

c) Para o exercício do ensino liceal, a licenciatura nas Faculdades de Letras ou Ciências, ou certificado do exercício como professor efectivo em escola oficial do mesmo grau, ou ainda as habilitações exigidas para requerer a admissão ao estágio dos grupos 10.º e 11.º dos liceus normais;

d) Para o exercício do ensino nas escolas do magistério primário, as habilitações a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 20:254, de 25 de Agosto de 1931;

e) Para o exercício do ensino técnico profissional, um curso industrial ou comercial, médio ou superior ou da Escola de Belas Artes, ou ainda licenciatura em letras, consoante os casos;

f) Para o exercício do ensino artístico de pintura, escultura e arquitectura, o diploma da Escola de Belas Artes;

g) Para o exercício do ensino de labores femininos, o diploma de aprovação do exame da respectiva disciplina em qualquer escola do ensino técnico profissional;

h) Para o exercício dos cursos professados no Conservatório Nacional, as habilitações a que se refere o n.º 4.º do artigo 46.º do decreto de 24 de Outubro de 1901;

i) Para o exercício do ensino primário em escolas anexas aos cursos do magistério primário, o Exame de Estado das escolas do magistério primário ou habilitação equivalente;

j) Para o exercício da direcção de cultura física em estabelecimentos de ensino secundário ou técnico, o Exame de Estado respectivo ou qualquer curso oficial de educação física nacional ou estrangeiro.

§ 2.º Para o exercício do ensino superior, a apresentação dos trabalhos originais que para tal efeito a secção do ensino superior do Conselho Superior da Instrução Pública considere suficientes.

Art. 46.º Pode ainda ser conferido qualquer dos diplomas a que se refere o artigo antecedente, sob parecer da competente secção do Conselho Superior da Instrução Pública, mediante comprovação de habilitações nêle não previstas ou apresentação de trabalhos originais para tal efeito considerados suficientes.

§ único. Se este parecer fôr desfavorável, cabe dêle recurso para a comissão central do mesmo Conselho.

Art. 47.º Os professores do ensino particular estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de três meses a dois anos;
- c) Suspensão definitiva.

§ único. Estas penalidades são impostas pelo Ministro da Instrução Pública, mediante processo disciplinar, com audiência do acusado, que apresentará a sua defesa por escrito.

Art. 48.º O conselho de disciplina será composto pelo inspector geral do ensino particular, que servirá de presidente, e por dois vogais, um escolhido de entre os membros da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, outro de entre os professores de ensino particular residentes em Lisboa, e ambos da escolha do Ministro da Instrução Pública.

§ único. O processo será instaurado pelo chefe da Repartição do Ensino Particular.

CAPÍTULO V

Dos directores dos estabelecimentos de ensino particular

Art. 49.º Para o exercício das funções de director de estabelecimento de ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares é indispensável a posse do respec-

tivo diploma, passado pela Inspeção Geral mediante habilitação que obedece às prescrições do artigo 45.º

Art. 50.º O diploma de director de estabelecimento de ensino particular pode ainda ser passado mediante aprovação em Exame de Estado, cujas provas serão oportunamente reguladas.

Art. 51.º Quando um estabelecimento de ensino particular mudar de director, o seu proprietário deverá fazer a respectiva comunicação à Inspeção Geral do Ensino Particular, indicando o nome do novo director para efeitos do devido averbamento no alvará de abertura.

Art. 52.º São aplicáveis aos directores de estabelecimentos de ensino particular as disposições do artigo 46.º

CAPÍTULO VI

Dos estabelecimentos de ensino particular

Art. 53.º Considera-se estabelecimento de ensino particular, para os efeitos d'este decreto, toda a organização docente instituída por qualquer entidade que se proponha, com intuítos lucrativos ou sem eles, ministrar o ensino a alunos em comum, desde que se funde para servir o público em geral ou qualquer corporação ou organização particular.

Art. 54.º A abertura de quaisquer estabelecimentos de ensino particular depende da autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ único. A inobservância das disposições d'este artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitue crime de desobediência, nos termos da lei.

Art. 55.º Compete aos proprietários dos estabelecimentos de ensino particular requerer a concessão de autorização de funcionamento, a qual é conferida por meio de alvará.

Art. 56.º O alvará constitue título de propriedade do estabelecimento, devendo n'ele ser averbadas as transmissões, mediante a apresentação do competente documento, o qual deverá ficar arquivado na Repartição do Ensino Particular.

§ único. Continua sendo livre a fundação dos estabelecimentos a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, sem ingerência alguma por parte do Estado na escolha dos compêndios n'elles adoptados e na habilitação dos professores.

Art. 57.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo 54.º deve o proprietário do estabelecimento formular o respectivo requerimento, em que será inutilizado pela Inspeção Geral um selo de imposto de 50\$, e fornecer, com a necessária autenticidade, os seguintes esclarecimentos:

- 1.º Designação do estabelecimento que pretende abrir;
- 2.º Indicação do objectivo do ensino e respectivos planos e programas;
- 3.º Cópia do regulamento interno que vigorará no estabelecimento;
- 4.º Termo de depósito de garantia a que se refere o artigo 87.º;
- 5.º Planta ou simples desenho cotado do edificio e outras instalações em que há-de funcionar o estabelecimento, acompanhado da respectiva memória descritiva;
- 6.º Designação do director ou directores;
- 7.º Designação do sexo ou sexos dos alunos a que o estabelecimento se destina;
- 8.º Indicação da frequência máxima que pode comportar, distinguindo entre a de internato e a de externato.

Art. 58.º Depois de recebido e registado na Repartição do Ensino Particular qualquer requerimento, devidamente instruído, em que se peça a autorização para abertura do estabelecimento de ensino, a Inspeção Geral procederá à sua vistoria dentro do prazo de trinta dias,

salvo o caso de manifesta impossibilidade, a justificar perante o Ministro da Instrução Pública.

§ único. O funcionário que proceder à vistoria a que se refere este artigo receberá, além das ajudas de custo devidas pela deslocação, quando a haja, a importância de 50\$ por cada estabelecimento vistoriado.

Art. 59.º Se da vistoria a que se refere o artigo anterior se apurar que o estabelecimento cuja autorização de abertura foi requerida não satisfaz inteiramente ao fim destinado, mas está contudo em condições de suprir dentro do prazo não superior a noventa dias as deficiências reconhecidas pela realização de beneficiações ou obras e aquisições complementares, poderá a Inspeção Geral conceder autorização provisória para o seu funcionamento durante esse prazo, desde que o interessado se obrigue a cumprir as indicações recebidas.

Art. 60.º A autorização a que se refere o artigo anterior é improrrogável e deve ser passada em alvará, no qual se inutilizará com a assinatura do inspector geral o selo de imposto de 150\$.

Art. 61.º Terminado o prazo da autorização provisória, procederá o inspector geral ou seu delegado a nova vistoria, e, se fôr verificado que as beneficiações ou obras prescritas se executaram ou se realizaram as aquisições exigidas, proporá ao Ministro da Instrução Pública a concessão da autorização definitiva, nos termos do decreto n.º 20:613.

§ único. Se porém desta vistoria se apurar que não foram realizadas as beneficiações ou obras indicadas e que, conseqüentemente, o estabelecimento não está em condições de funcionar, será mandado encerrar imediatamente.

Art. 62.º As vistorias que antecedem a concessão da autorização de abertura de qualquer estabelecimento de ensino particular serão orientadas pela Inspeção Geral, à qual compete organizar os convenientes questionários e indicar as normas das operações a realizar.

Art. 63.º A proposta de autorização de abertura de estabelecimento de ensino particular deve ser precedida de uma minuciosa informação do inspector geral, baseada nas respostas aos questionários referentes a todas as instalações e serviços do estabelecimento, constituindo esses questionários, assim como a informação e proposta do inspector geral, um processo sobre o qual o Ministro da Instrução Pública lançará o seu despacho de concessão ou denegação da licença pedida.

Art. 64.º Os estabelecimentos de ensino particular que se proponham abrir novos cursos além dos autorizados nos seus alvarás, ou alterar as condições em que foi concedida a autorização de abertura, terão de requerer, nas condições indicadas no artigo 57.º, a respectiva licença ao Ministro da Instrução Pública, a qual será concedida, mediante parecer favorável da Inspeção Geral, desde que se verifique, por meio de vistoria, a existência das condições necessárias para o seu funcionamento, de conformidade com as disposições do presente decreto.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo importa o encerramento do estabelecimento e a suspensão do seu director pelo tempo de um ano.

Art. 65.º As autorizações a que se refere o artigo anterior serão averbadas no alvará de abertura e registadas na secretaria de inspecção, liceu ou escola onde possam surtir efeito, se fôr caso disso.

Art. 66.º A mudança de estabelecimento de um edificio para outro envolve a realização prévia da vistoria a que se refere o artigo 58.º e a concessão de novo alvará ou averbamento no anterior, como aprouver ao requerente.

Art. 67.º Nenhum estabelecimento de ensino particular pode ter designação de que possa resultar confusão com qualquer estabelecimento de ensino official ou com outro de ensino particular existente na mesma localidade.

Art. 68.º Cada estabelecimento pode destinar-se a um só ou a mais graus ou ramos de ensino.

Art. 69.º Os estabelecimentos de ensino particular podem ser:

- 1.º De planos e programas de ensino próprios;
- 2.º De planos e programas de ensino iguais aos adoptados em estabelecimentos oficiais;
- 3.º De regime mixto, isto é, mantendo cursos segundo os regimes oficiais e outros de programas e planos próprios.

Art. 70.º Os directores de estabelecimentos de ensino particular são obrigados a enviar à Inspeção Geral um exemplar de todas as publicações, prospectos e anúncios referentes às organizações que dirigem dentro do prazo de oito dias, contados a partir da data da sua publicação.

§ 1.º A primeira infracção ao disposto neste artigo será averbada no alvará do estabelecimento; a segunda importa imediata instauração de processo disciplinar, à qual corresponde a penalidade indicada na alínea c) do artigo 47.º

§ 2.º A Inspeção Geral compete verificar a exactidão do conteúdo das publicações, e, se nelas reconhecer falsidade ou dolo, será o estabelecimento multado na quantia de 2.000\$, e a reincidência no mesmo delito ou a falta de pagamento da multa serão punidas com ordem de encerramento definitivo.

Art. 71.º Os estabelecimentos de ensino particular que por uso e impropriedade das suas instalações ou deficiência de material pedagógico sejam pela Inspeção Geral reconhecidos como carecedores de beneficiações, reformas ou aquisições indispensáveis para o exercício das funções que lhes foram permitidas pelos respectivos alvarás são obrigados a realizar as obras ou a adquirir o material pedagógico como lhes fôr indicado pela mesma Inspeção e nos prazos que lhes forem marcados, sob pena de encerramento definitivo.

§ 1.º Das determinações da Inspeção Geral cabe recurso, dentro de dez dias, contados a partir da data da intimação da Inspeção Geral, para o Ministro da Instrução Pública, que nomeará uma comissão constituída por dois professores das Faculdades de Letras, um da cadeira de hygiene e outro da cadeira de pedagogia, e um médico escolar, a qual procederá a uma vistoria e decidirá do recurso em última instância.

§ 2.º A entidade recorrente fará acompanhar o requerimento de recurso da importância de 500\$ em estampilhas de imposto do selo, que serão inutilizadas pelo presidente da comissão do recurso no respectivo parecer.

§ 3.º Aos membros da comissão de recurso serão abonadas as respectivas ajudas de custo, quando justificadas, e a gratificação de 100\$ por cada vistoria e respectivo parecer.

Art. 72.º A abertura de estabelecimentos destinados somente ao ensino primário que pretendam instalar-se nas cidades capitais de distrito deverá ser requerida ao Ministro da Instrução Pública, nos termos do artigo 57.º deste decreto.

§ único. O requerimento deverá ser acompanhado de um desenho cotado do edificio em que o estabelecimento tenha de funcionar, de nota do material escolar e didáctico e de indicação da frequência máxima que pode comportar.

Art. 73.º Os estabelecimentos de ensino primário a que se refere o artigo anterior devem obrigatoriamente possuir:

- a) O número de salas necessário para que a cada aluno correspondam 4 metros cúbicos de ar renovável e a superfície mínima de 1^m²,25;
- b) O material escolar didáctico que fôr considerado indispensável para a inteira execução dos programas e planos da escola oficial primária;
- c) As instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou

sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos da sanidade pública exequíveis na localidade em que pretender instalar-se a escola;

d) Salas ou pátios de recreio de superfície não inferior ao duplo da superfície total das suas salas de aulas, em condições acomodadas à realização de exercícios de ginástica respiratória.

Art. 74.º O processo de concessão de alvará de autorização de abertura dos estabelecimentos de ensino primário, a que se refere o artigo 72.º, segue os trâmites indicados nos artigos 58.º e seguintes.

§ único. O alvará provisório a que se refere o artigo 60.º será passado em documento no qual se inutilizará, com a assinatura do inspector geral, um selo de imposto de 10\$.

Art. 75.º Nos estabelecimentos de ensino primário autorizados por alvará, em que haja mais de um professor, exercerá as funções de director aquele que fôr indicado pelo respectivo proprietário, desde que possua o devido diploma.

Art. 76.º O ensino primário particular que nas cidades capitais de distrito se ministrar fora de estabelecimento, quer seja doméstico ou não, só poderá ser individual, e nesta conformidade a nenhum professor poderá ser concedido o direito de inscrever mais de três alunos.

Art. 77.º A abertura de estabelecimentos de ensino primário que pretendam estabelecer-se nas outras cidades não depende das formalidades de que tratam os artigos 72.º e 73.º, devendo no entanto ser participada com dez dias de antecedência, pelo menos, à inspecção do distrito escolar respectivo, a qual, por sua vez, dará dela conta à Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ 1.º A participação deve ser acompanhada de documento comprovativo das condições higiénicas do edificio e do material escolar, verificadas pelo inspector de saúde, pelo médico escolar ou, no seu impedimento, ausência ou falta, por qualquer facultativo, nomeado pelo inspector do distrito escolar, em resposta a um questionário, organizado pela Inspeção Geral do Ensino Particular e fornecido pela Imprensa Nacional.

Estes documentos serão enviados, dentro dos quinze dias subseqüentes à sua entrada, à Inspeção Geral do Ensino Particular pela inspecção do distrito escolar respectivo, para o efeito de serem convenientemente arquivados.

§ 2.º A Inspeção Geral do Ensino Particular, a quem exclusivamente compete a verificação directa da execução do disposto neste artigo, terá o direito de recusar o funcionamento da escola, ordenando o seu immediato encerramento, por intermédio da autoridade administrativa, se das respostas ao questionário, pelo qual é orientada a vistoria, se apurar que o estabelecimento não satisfaz ao mínimo das condições higiénicas e pedagógicas exigíveis.

Art. 78.º A abertura de estabelecimentos de ensino primário que pretendam estabelecer-se em outras localidades é incondicionada, devendo, porém, ser participada com dez dias de antecedência, pelo menos, à inspecção do distrito escolar respectivo, que, por seu turno e para efeitos estatísticos, dela dará conta à Inspeção Geral do Ensino Particular.

CAPÍTULO VII

Dos estabelecimentos com externato

Art. 79.º Os estabelecimentos de ensino particular, de grau superior ao primário, que apenas tenham externato devem obrigatoriamente possuir:

- a) As salas de aulas correspondentes ao número de

classes ou cursos que professem, se o ensino fôr exclusivamente diurno, ou metade delas se o ensino se ministrar diurna e nocturnamente, devendo cada uma delas ter a capacidade necessária para proporcionar, pelo menos, 4 metros cúbicos de ar renovável a cada aluno, com a superfície mínima de 1^m2,25 por aluno;

b) O material didáctico que por determinação oficial fôr considerado como indispensável para a inteira execução dos planos e programas das escolas oficiais correspondentes, se o estabelecimento fôr de planos oficiais ou mixto;

c) As instalações acomodadas a ministrar a educação física segundo os métodos adoptados nas escolas oficiais do mesmo ramo ou grau;

d) Pátios ou salas de recreio de superfície não inferior ao duplo da superfície total das suas salas de aulas;

e) As instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos da sanidade pública e em número correspondente a 1/15 WC em relação à população das escolas femininas, 1/20 das escolas masculinas, e urinóis (escolas masculinas) em número correspondente a 1/25 da população escolar;

f) O número de carteiras unipessoais ou bipessoais necessário para toda a população escolar e acomodadas à estatura média dos componentes de cada classe ou curso, consoante as suas idades normais.

Art. 80.º A superfície iluminante das salas deve corresponder, pelo menos, a um sexto da superfície da mesma sala e a luz será lateral esquerda ou, quando bilateral, profundamente diferenciada.

Art. 81.º Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá estabelecer-se em edificio onde estejam instaladas tabernas, tavolagens ou outras vizinhanças prejudiciais, como estabelecimentos industriais que produzam barulho, etc.

CAPÍTULO VIII

Dos estabelecimentos com internato

Art. 82.º Os estabelecimentos de ensino que recebem alunos internos em número superior a 50 são obrigados a possuir todas as instalações e serviços exigíveis aos externatos e mais os seguintes:

1.º Dormitórios em número suficiente para que corresponda um a cada grupo de 30 alunos, com a capacidade susceptível de proporcionar a cada aluno 20 metros cúbicos de ar renovável, pelo menos, e cuja superfície de iluminação corresponda pelo menos a um décimo da superfície dos seus pavimentos;

2.º Balneários em número e disposição suficiente para permitir as abluções gerais de toda a população escolar internada no tempo máximo de trinta minutos;

3.º Lavabos anexos aos dormitórios e refeitórios em número acomodado à execução do regulamento interno;

4.º Aparelhos de filtração de água;

5.º Posto de socorros médicos de urgência;

6.º Enfermarias tanto quanto possível isoladas do corpo do edificio e com capacidade para receber uma décima parte da população escolar, subministrando a cada doente 40 metros cúbicos de ar renovável, e tendo anexas uma ou duas salas de isolamento com idêntica cubagem, uma sala de consulta e acomodações para o pessoal de enfermagem;

7.º Dispositivos que permitam a fácil comunicação dos alunos com os vigilantes nocturnos no caso de acidente mórbido ou de incêndio;

8.º Aparelhos de esterilização das louças e talheres;

9.º Instalação de luz artificial que não prejudique a

visão dos alunos durante o trabalho escolar, a qual, quando fôr eléctrica, derivará de focos opacos, de potência correspondente a 1 1/2 vela por metro cúbico pelo menos;

10.º Um pequeno posto antropométrico;

11.º Recreio e pátios cobertos cuja superfície total seja bastante para proporcionar a cada internado 12 metros quadrados de espaço para recreação e abrigo, e um campo de jogos, junto ou separado do edificio escolar, com superfície dupla da dos recreios e pátios, pelo menos.

Art. 83.º Os estabelecimentos de ensino com internato são obrigados a indicar nos seus programas ou prospectos o número e a composição das refeições que distribuem aos alunos e a permitir à Inspeção Geral do Ensino Particular a verificação, por prova, e sem prévio aviso, da exactidão e asseio com que são fornecidas.

Art. 84.º Os estabelecimentos de ensino com internato inferior a cinquenta alunos podem ser dispensados do cumprimento do disposto nos n.ºs 6.º e 8.º do artigo 82.º, mas devem possuir qualquer dispositivo que permita o emprêgo fácil de água quente para limpeza do material da copa e refeitório e uma sala para isolamento de doentes.

Art. 85.º Todos os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a fornecer à Inspeção Geral do Ensino Particular no fim de cada ano lectivo, e independentemente de qualquer solicitação, os dados estatísticos exactos da frequência e aproveitamento dos seus alunos, tanto nos exames realizados nas escolas oficiais como no próprio estabelecimento, sob pena de multa de 300\$, que será averbada no respectivo alvará sobre estampilha de imposto do selo do mesmo valor.

Art. 86.º Em todos os estabelecimentos de educação geral é obrigatório o ensino da língua portuguesa e da história de Portugal.

Art. 87.º Para garantia das obrigações assumidas por cada internato para com os seus alunos devem os de frequência superior a dez alunos manter permanentemente em depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as quantias de:

a) 5.000\$, tratando-se de estabelecimento de ensino secundário de frequência inferior a cinquenta alunos;

b) 10.000\$, tratando-se de estabelecimento de ensino secundário de frequência superior a cinquenta alunos.

§ 1.º Os depósitos ficarão à ordem da Inspeção Geral do Ensino Particular, mas nas respectivas contas serão contados os juros em favor dos depositantes.

§ 2.º Os proprietários dos internatos podem transferir para qualquer companhia de seguros, oficialmente autorizada para esse efeito, o encargo da caução; mas se deixarem de pagar o respectivo prémio no prazo marcado na apólice ou sofrerem anulação de seguro, terão de fazer, dentro de oito dias, contados desde a data da participação de qualquer destes factos à Inspeção Geral, o depósito prescrito nas alíneas a) e b), consoante os casos, sob pena de imediato encerramento.

CAPÍTULO IX

Das salas de estudo

Art. 88.º Constituem uma categoria especial de estabelecimentos as salas de estudo.

Art. 89.º Estas instituições podem funcionar nos estabelecimentos de ensino particular de cujo alvará conste a respectiva autorização ou em organizações docentes destinadas exclusivamente a esse fim.

Art. 90.º A abertura de qualquer estabelecimento que se destine exclusivamente a dirigir estudos dos alunos

dos estabelecimentos oficiais depende de autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ único. A inobservância das disposições deste artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitui crime de desobediência, nos termos da lei.

Art. 91.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo anterior deve o proprietário do estabelecimento formular o respectivo requerimento, em que será inutilizado pela Inspeção Geral um selo de imposto de 50\$, e fornecer os seguintes esclarecimentos:

1.º Designação do estabelecimento que pretende abrir;

2.º Indicação dos planos de trabalhos que pretende efectuar e da sua regulamentação;

3.º Designação do número e do sexo dos alunos a que se destina;

4.º Descrição do edificio em que há-de funcionar e do material pedagógico que possui;

5.º Designação do director ou directores.

§ único. As salas de estudos com pensionatos não poderão usar o título de colégio ou escolas, mas apenas o de pensionatos ou salas de estudo e o epíteto que livremente escolherem.

Art. 92.º A concessão de autorização depende das diligências e formalidades prescritas nos artigos 58.º a 63.º deste decreto.

Art. 93.º Os directores das salas de estudo deverão comunicar no fim de cada período escolar os nomes dos seus dirigidos aos directores ou reitores dos estabelecimentos de ensino oficial que aqueles frequentem, com indicações da classe e da turma a que pertencem.

Art. 94.º Os directores ou reitores dos estabelecimentos oficiais, a quem não tenha sido fornecida a precisa e exacta informação a que se refere o artigo anterior, são obrigados, de officio, a participar o facto à Inspeção Geral do Ensino Particular, que instaurará o devido processo disciplinar.

Art. 95.º Os directores e reitores de estabelecimentos de ensino oficial que, por informação directa ou indirecta, possam fundadamente presumir que em qualquer sala de estudo, frequentada por alunos da sua escola, se contraria, embaraça ou anula a acção docente dos professores oficiais, são, de officio, obrigados a dar do facto conhecimento à Inspeção Geral para que esta proceda às necessárias investigações e tome as devidas providências, até ao ponto de instaurar processo disciplinar, se for caso disso.

CAPÍTULO X

Dos pensionatos escolares

Art. 96.º Consideram-se pensionatos escolares os estabelecimentos de carácter público que recebem alunos do ensino oficial ou particular, encarregando-se de os albergar, alimentar e de dirigir a sua educação e ensino.

Art. 97.º A abertura de pensionatos escolares depende da autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

Art. 98.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo anterior deve a entidade requerente fazer acompanhar o seu requerimento dos esclarecimentos exigidos no artigo 91.º deste decreto.

Art. 99.º Os directores dos pensionatos escolares estão sujeitos às obrigações consignadas no artigo 93.º e são passíveis dos processos a que obedecem os artigos 47.º e 48.º

Art. 100.º É proibido aos funcionários de qualquer categoria dos estabelecimentos de ensino oficial dirigir ou exercer o ensino em salas de estudo ou pensionatos escolares destinados a alunos do grau ou curso a que pertencem os estabelecimentos em que estão empregados.

CAPÍTULO XI

Das escolas do magistério

Art. 101.º É autorizada a abertura de escolas particulares do magistério primário segundo os planos e programas das escolas oficiais do mesmo ramo.

Art. 102.º O requerimento de autorização de abertura deve ser acompanhado do selo e dos documentos a que se refere o artigo 57.º quando se trate de estabelecimento que exclusivamente se destine a esse ensino.

Art. 103.º Os estabelecimentos de ensino particular já existentes, ou que de futuro se abram, podem também requerer autorização para a abertura de cursos do magistério primário, nos termos do artigo 57.º, a qual, se for concedida, depois de feita a respectiva vistoria, será averbada ou indicada no alvará, consoante os casos.

Art. 104.º Os estabelecimentos destinados ao ensino do magistério primário devem satisfazer a todas as condições exigidas para o funcionamento dos estabelecimentos com externato ou internato, consoante os casos, e possuir além disso:

1.º Uma escola primária anexa, com quatro classes, cujo integral funcionamento deve ser garantido com a frequência total mínima de trinta alunos;

2.º O material e instalações didácticas que forem indicados em diploma oficial.

Art. 105.º Os professores da escola primária anexa serão, pelo menos, dois e diplomados pela escola do magistério, ou curso equivalente, com, pelo menos, dois anos de exercício no magistério oficial ou particular.

§ único. A prova do exercício no magistério particular a que se refere este artigo faz-se pela evidência da certidão que comprove estar o professor inscrito na inspecção da zona escolar em que o exercer há mais de dois anos.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 106.º O presente decreto terá aplicação nas colónias depois de cumpridas as formalidades legais indispensáveis, cabendo em cada uma delas à estação por onde respectivamente correm os serviços da instrução pública as funções que nelle ficam definidas para a Inspeção Geral do Ensino Particular.

Art. 107.º Os estabelecimentos de ensino particular que existiam de facto à data da publicação do decreto n.º 19:244 e requereram a sua legalização nos termos do mesmo decreto poderão obter uma autorização provisória de funcionamento nos edificios em que estão instalados, embora estes não satisfaçam a todas as condições previstas neste decreto, desde que os proprietários se obriguem por meio de caução, cujo montante será indicado pelo Ministro da Instrução Pública, a efectuar as obras de adaptação que lhes forem indicadas pela Inspeção Geral ou a realizar a transferência da instalação para outro edificio.

§ 1.º A validade do alvará provisório pelo qual é concedida esta autorização não poderá exceder o limite de dois anos e indicará em que termos o funcionamento do estabelecimento é autorizado.

§ 2.º Se ao expirar o prazo de autorização provisória o seu beneficiário não tiver realizado as obras prescritas ou operado a transferência do estabelecimento, será este definitivamente encerrado, revertendo a caução em benefício da Fazenda Pública.

Art. 108.º É aprovada a ampliação da tabela do imposto do selo, anexa a este decreto, a cobrar por diplomas, averbamentos e certidões de alvarás e diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Tabela do imposto do selo a cobrar por alvarás, diplomas, averbamento de alvarás e diplomas, certidões de alvarás e diplomas e registo de diplomas

Alvará para abertura de estabelecimento de ensino primário.	50\$00
Alvará para abertura de estabelecimento de ensino superior ao primário.	500\$00
Alvará para abertura de pensionatos ou salas de estudo	300\$00
Alvará de autorização provisória de abertura de estabelecimento.	150\$00
Averbamento em alvarás de estabelecimentos de ensino primário.	10\$00
Averbamento em alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário.	150\$00
Averbamento de multa em alvarás de estabelecimentos do ensino primário.	50\$00
Averbamento de multa em alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário.	300\$00
Certidões de alvarás de ensino primário.	30\$00
Certidões de alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário.	100\$00
Diploma de director de estabelecimento de ensino primário.	20\$00

Diploma de director de estabelecimento de ensino superior ao primário. 400\$00

Diploma de professor :

De ensino superior.	250\$00
De ensino secundário.	250\$00
De ensino técnico.	250\$00
De ensino de artes musicais.	150\$00
De artes plásticas, labores femininos e trabalhos manuais.	150\$00
De educação física.	150\$00
De escola do magistério.	250\$00
De ensino primário.	10\$00

Averbamento em diplomas.	50\$00
Certidões de diplomas de ensino primário.	10\$00
Certidões de diplomas de ensino superior ao primário.	100\$00
Registo de diplomas anteriormente concedidos.	50\$00

Ministério da Instrução Pública, 18 de Julho de 1933.—
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.